



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3134326 - MG (2025/0493645-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ICATU SEGUROS S/A
ADVOGADO : MARCIO ALEXANDRE Malfatti - MG133653
AGRAVADO : ALEXANDRE ALVES NEVES
AGRAVADO : ATILA ALVES NEVES
AGRAVADO : IZOLINA APARECIDA MCROBERT
AGRAVADO : JOAO ADAMOR DIAS NEVES
ADVOGADO : LEONARDO VELLOSO HENRIQUES - MG099855
AGRAVADO : XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
ADVOGADOS : PETRUS BERNARDUS JOHANNES HIJDRA - RJ125249
EDOARDO MONTENEGRO DA CUNHA - RJ160730

EMENTA

CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. AÇÃO DE COBRANÇA. DEMORA INJUSTIFICADA NA ANÁLISE DE SINISTRO E NA LIBERAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS DESNECESSÁRIOS. DANOS MORAIS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A revisão, em recurso especial, da conclusão do Tribunal de origem sobre a conduta abusiva da seguradora e a configuração de dano moral pela demora no pagamento da indenização securitária exige o reexame de fatos e cláusulas contratuais, vedado pelas Súmulas 5 e 7/STJ.
2. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3134326 - MG(2025/0493645-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ICATU SEGUROS S/A
ADVOGADO : MARCIO ALEXANDRE Malfatti - MG133653
AGRAVADO : ALEXANDRE ALVES NEVES
AGRAVADO : ATILA ALVES NEVES
AGRAVADO : IZOLINA APARECIDA MCROBERT
AGRAVADO : JOAO ADAMOR DIAS NEVES
ADVOGADO : LEONARDO VELLOSO HENRIQUES - MG099855
AGRAVADO : XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
ADVOGADOS : PETRUS BERNARDUS JOHANNES HIJDRA - RJ125249
EDOARDO MONTENEGRO DA CUNHA - RJ160730

EMENTA

CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. AÇÃO DE COBRANÇA. DEMORA INJUSTIFICADA NA ANÁLISE DE SINISTRO E NA LIBERAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS DESNECESSÁRIOS. DANOS MORAIS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A revisão, em recurso especial, da conclusão do Tribunal de origem sobre a conduta abusiva da seguradora e a configuração de dano moral pela demora no pagamento da indenização securitária exige o reexame de fatos e cláusulas contratuais, vedado pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

2. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto por ICATU SEGUROS S/A, fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (e-STJ, fls. 1360/1373):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. LEGITIMIDADE. TEORIA DA ASSERÇÃO. PERTINÊNCIA ABSTRATA. EXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CADEIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DESVIO PRODUTIVO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO EM CONCRETO. Consoante teoria da asserção, a legitimidade da parte é aferida com lastro no que se deduz na peça de ingresso, averiguando-se se há pertinência abstrata entre os fatos e as partes. Constatada a existência dessa conformidade, resta caracterizada a legitimidade da parte para a ação.

Conforme disposto no art. 25, §1º, do Código de Defesa do Consumidor, havendo mais de um responsável pelo dano, todos responderão solidariamente pela reparação civil correlata. O falhanço da parte ré em prover o efetivo pagamento securitário, ante a exigência de documentos desnecessários, mesmo comprovada a qualidade de beneficiário, e a própria necessidade de ajuizamento da presente ação, após o transcurso de cerca de 5 (cinco) tratativas, em franco desvio de tempo produtivo, expõem de maneira suficientemente clara a ocorrência de danos morais, não havendo que se falar em meros aborrecimentos. A fixação do quantum a ser solvido a título de indenização por danos morais deve ser feita com lastro nas circunstâncias do caso em concreto e em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Em seu recurso especial, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 186 e 927 do Código Civil, pois teria havido indevida imputação de ato ilícito à seguradora, já que a demora na regulação do sinistro foi atribuída à falta de documentos pelos recorridos; sustenta-se que a análise demandaria apenas a valoração da prova já produzida, não o reexame, para afastar a responsabilidade civil.

(ii) art. 944 do Código Civil, visto que o montante fixado a título de dano moral foi exorbitante e desproporcional à extensão do dano, devendo ser reduzido equitativamente, inclusive à luz do parágrafo único do dispositivo.

(iii) art. 884 do Código Civil, porque a manutenção do valor dos danos morais, nas circunstâncias narradas, configuraria enriquecimento sem causa do recorrido, impondo-se a restituição ou redução para evitar acréscimo patrimonial indevido.

O recurso recebeu crivo negativo de admissibilidade na origem, ascendendo a esta Corte Superior por meio da interposição de agravo.

É o relatório.

VOTO

Delineada a controvérsia, constata-se que o Tribunal de origem reconheceu a abusiva obstaculização ao pagamento dos valores devidos aos segurados e concluiu, de forma expressa, pela configuração de abalo moral apto a ensejar a condenação da seguradora recorrente ao ressarcimento dos danos causados, *litteris* (e-STJ, fls. 1366/1372):

"A partir do caderno processual, verifico que, na petição inicial, a parte autora alega que as rés obstaculizaram desnecessariamente o pagamento da indenização securitária.

(...)

Conforme se verifica do documento ordem 24, houve, de fato, a exigência de documentos desnecessários dos autores, o que, de maneira desarrazoada, retardou o pagamento da indenização securitária devida. Confira-se:

"Deste modo, ressaltamos que, atualmente, a SUSEP (Superintendência de Seguros Privados) determina que o prazo legal para o pagamento de sinistro é de 30 dias a partir da data de entrega de todos os documentos exigidos; assim, para o processo em foco (registrado sob o nº 3811098), referente ao plano/certificado nº 3062103, acusamos o recebimento de parte da documentação necessária, havendo a pendência de envio dos documentos relacionados abaixo: Formulário de autorização de pagamento devidamente preenchido e assinado por Alexandre Alves Neves, Átila

Alves Neves e Izolina Aparecida Pereira. Os formulários não têm a informação de renda mensal dos beneficiários e procurador". (g. n.)
Lado outro, os documentos apresentados pelos autores às rés demonstravam a qualidade de beneficiários do plano VGBL, de maneira que a reiterada obstaculização ao pagamento, cujas tratativas se arrastaram ao longo de 5 (cinco) meses, de 10/05/2022 a 25/10/2022, conforme e-mails de ordens 18-21, demonstra-se abusiva e, por isso mesmo, passível da responsabilização civil correlata.

DANOS MORAIS

A primeira e a segunda partes apelantes também defendem a inexistência de danos morais, uma vez que se trataria de mero descumprimento contratual. Pois bem. Como se sabe, o dano de cunho moral não se caracteriza pelo advento de meras frustrações, chateações, aborrecimentos, inconvenientes ou dissabores, as quais não têm o condão de vilipendiar os direitos da personalidade, uma vez inerentes a situações ordinárias da vida que todos devem suportar.

(...)

No caso dos autos, contudo, entendo não se tratar de mero aborrecimento, de modo que o falhanço da parte ré em prover em tempo razoável o trâmite da análise de sinistro, uma vez que as tratativas perduraram por mais de 5 (cinco) meses sem conclusão, para além da exigência de documentos inteiramente desnecessários para o pagamento, em franco desvio de tempo produtivo, expõe de maneira suficientemente clara a ocorrência de danos morais.

(...)

Portanto, sopesadas todas as circunstâncias que envolvem o caso em estudo, quais sejam a extensão e gravidade da lesão causada, o porte econômico das partes, o grau de culpa da parte ré e o caráter punitivo, social e compensatório que tal indenização deve alcançar, entendo que o valor fixado pelo juízo de origem se encontra aquém dos danos efetivamente sofridos, de modo que a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se demonstra mais adequado ao caso dos autos, especialmente diante da ampla e renitente morosidade das rés na análise do pedido de pagamento, quando já havia comprovação da qualificação dos autores enquanto beneficiários, o que acarretou para os terceiros apelantes significativo abalo moral." [g.n]

Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, em regra, o simples inadimplemento contratual não gera danos morais, por caracterizar mero aborrecimento ou dissabor, envolvendo controvérsia possível de surgir em qualquer relação negocial, sendo fato comum e previsível na vida social, embora não desejável nos negócios contratados.

Contudo, no caso dos autos, o Tribunal de origem, após o exame acurado dos autos, das provas, dos documentos e da natureza da lide concluiu que a situação em tela ultrapassa o mero aborrecimento ou dissabor, ainda, consignando expressamente que ficou configurada a ofensa à dignidade moral dos segurados, diante da injustificada demora no pagamento do prêmio, situação que se arrastou por mais de 5 meses.

A modificação da conclusão do Tribunal de origem, notadamente quanto à configuração dos danos morais indenizáveis ou quanto à excessiva demora das tratativas junto à seguradora recorrente, demandaria a interpretação de cláusula processual e o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ. Veja-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. RECUSA INJUSTIFICADA DA SEGURADORA EM PAGAR O PRÊMIO. 1. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ABUSO CONFIGURADO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. SÚMULA N. 83 DO STJ. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Alterar a conclusão do Tribunal local quanto à existência, ou não, de abusividade e configuração de ato ilícito demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e a análise e interpretação de cláusulas contratuais, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado das Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. É entendimento desta Corte que é devida a correção monetária, mesmo em regime de liquidação extrajudicial, e não há fluência de juros enquanto não integralmente pago o passivo. Por conseguinte, "após a satisfação do passivo aos credores habilitados, e havendo passivo que os suporte, serão pagos os juros contratuais e os legais vencidos durante o período do processamento da falência ou liquidação extrajudicial"(Resp 1.102.850/PE, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 04/11/2014, Dje 13/11/2014)

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 996.396/RJ, relator Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Terceira Turma, julgado em 9/5/2017, DJe de 22/5/2017.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SEGURO DE VIDA COLETIVO. INVALIDEZ PERMANENTE. RECUSA AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR. RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a recusa indevida ou injustificada do pagamento de indenização securitária enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado. A jurisprudência desta Corte confere à recusa injustificada da cobertura oriunda de contrato de seguro de vida o mesmo tratamento jurídico dado ao contrato de seguro de saúde, não se tratando, nesses casos, de mero aborrecimento. Precedentes.

2. Somente é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se verifica no caso em debate.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 780.881/RJ, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 18/6/2019, DJe de 28/6/2019.)

Quanto ao valor arbitrado a título de danos morais, tem-se que este pode ser revisto por esta Corte tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade, o que não ocorreu na hipótese, em que fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em decorrência da demora injustificada da seguradora em prover, em tempo razoável, o trâmite da análise do sinistro e a liberação do prêmio. Nessa linha de intelecção:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE SEGURO - INCAPACIDADE ACIDENTAL - DIFERENÇAS INDENIZATÓRIAS ORIUNDAS DE SINISTRO - DANOS MORAIS - CABIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME CONTRATUAL E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ - ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOAVELMENTE

FIXADO - FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - MANUTENÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

Indenização por dano moral mantida em R\$ 32.000,00 (trinta e doismil reais).

(AgRg no REsp n. 1.186.767/CE, relator Ministro **MASSAMI UYEDA**, Terceira Turma, julgado em 22/2/2011, DJe de 4/3/2011.)

Diante do exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Havendo a prévia fixação de honorários advocatícios sucumbenciais pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2.º e 3.º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.134.326 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0493645-9

Número de Origem:

10000251718946003 52337045420228130024

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ICATU SEGUROS S/A

ADVOGADO : MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - MG133653

AGRAVADO : ALEXANDRE ALVES NEVES

AGRAVADO : ATILA ALVES NEVES

AGRAVADO : IZOLINA APARECIDA MCROBERT

AGRAVADO : JOAO ADAMOR DIAS NEVES

ADVOGADO : LEONARDO VELLOSO HENRIQUES - MG099855

AGRAVADO : XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E
VALORES MOBILIARIOS S/A

ADVOGADOS : PETRUS BERNARDUS JOHANNES HIJDRA - RJ125249

EDOARDO MONTENEGRO DA CUNHA - RJ160730

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026